



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000421-54.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: SET.

ASSUNTO: Contratação emergencial – Dispensa de licitação – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento de frota - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 22 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo chefe da Seção de Transporte, visando à contratação de serviços de frota, compreendendo a implantação, operacionalização e disponibilização, por meio de sistema informatizado de postos de abastecimento, lava jatos, oficinas, concessionárias e autopeças, cujos contornos iniciais foram descritos no Documento de Formalização da Demanda - DFD inicial ([1323486](#)), posteriormente atualizado no evento [1325650](#).

02. Por meio do Despacho nº 343/2025 ([1323959](#)), após breve relato, considerando a instrução processual já realizada pela unidade, em especial a Cotação de preços nº 3/2025 ([1323530](#)), enviada a empresa especializada TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A., conforme comprovações juntadas no evento [1323534](#) 1323534, a Secretária da SAOFC em substituição determinou a remessa do processo ao **NUAGEAOF**C para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA, à **SAC** para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à **COFC** para programação orçamentária da despesa nos termos estimados no ICVEC inicial; à **SECONT** para elaboração de minuta de instrumento contratual e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

03. Em observância do Despacho acima citado, o assessor da ASLIC realizou a consulta junto ao SICAF, TCU e outros órgãos competentes ([1324324](#)) e, apesar de possível impedimento indireto apontado no Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor, não constatou qualquer registro impeditivo à proponente vencedora para licita e contratar com esta Administração Pública, consoante Informação nº 4/2025 ([1324325](#)).

04. Após solicitações de diligências elaboradas pela SAC ([1324119](#) e [1324227](#)) e alteração do prazo de vigência contratual ([1325678](#)), para instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - versão final do Documento de Formalização da Demanda ([1325650](#));

II - Indicação da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato, com a devida ciência dos seus membros ([1324267](#)).

III – versão final da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação ([1324422](#)), no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a qual demonstrou taxa de administração média em 0,00% (zero por cento) praticadas no âmbito da Administração Pública;

IV - versão final Termo de Referência nº 14/2025 – SET ([1325663](#)), que reproduz as regras da contratação direta;

V - Relatório do SICAF da empresa proponente ([1324324](#)).

05. Verifica-se que a SAC concluiu pela regularidade dos documentos de planejamento da contratação juntados, nos seguintes termos:

Análise de Termo de Referência/ projeto Básico nº 18/2025 ([1324648](#))

(...)

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**, CNPJ nº 03.506.307/0001-57, para contratar com a Administração Pública.

4 - Deverá ser providenciado a juntada da certidão do CADIN.

5 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1324250](#)); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento ([1324422](#)); e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 11/2025 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SET**, evento ([1324252](#)) complementado pela proposta e cotação atualizada juntada no evento ([1323846](#)), regularidade fiscal indicadas evento ([1324324](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75,

inciso VIII, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta emergencial**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

Análise de Termo de Referência/ projeto Básico nº 26/2025 ([1326507](#))

(...)

O DFD atualizado mantém a fundamentação da contratação emergencial, destacando que o saldo contratual do Contrato 02/2020/TRE-RO não será suficiente para atender às demandas até a finalização da licitação ordinária (PSEI 0003421-96.2024.6.22.8000). Justifica ainda a necessidade de ampliação da vigência para 12 meses ou até a conclusão da licitação ordinária, argumentando que houve um aumento significativo das demandas, impulsionado pelo pleito eleitoral, além da necessidade de manutenção de veículos antigos e a ocorrência de sinistros envolvendo veículos requisitados. Essa nova vigência foi corretamente incluída no item 7.1.6 do TR (SEI 1325663), garantindo a possibilidade de rescisão antecipada caso o contrato definitivo seja firmado.

No Termo de Referência atualizado, a principal alteração consiste na ampliação da vigência do contrato para 12 meses, conforme solicitado pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.. A cláusula 7.1.6.1 foi inserida para permitir o encerramento antecipado caso a licitação ordinária seja concluída antes desse prazo. Além disso, a revisão do TR manteve os valores do contrato dentro do montante previsto de R\$ 85.000,00, considerando a redução da taxa de administração em 2%, evidenciando que os ajustes realizados foram apenas no prazo, sem impacto financeiro significativo.

Do ponto de vista legal, a ampliação da vigência está fundamentada no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação emergencial para garantir a continuidade dos serviços essenciais. As justificativas apresentadas pela SET são consistentes e foram corretamente refletidas nas atualizações dos documentos analisados.

Diante do exposto, os documentos revisados demonstram adequação e alinhamento com as justificativas apresentadas.

06. programação orçamentária foi juntada no evento [1324819](#), documento que também registra que a despesa pretendida está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. Destaca-se que o coordenador da COFC, por meio da Informação nº 40/2025 (1324950), noticia que, embora seja uma despesa prevista no planejamento orçamentário deste exercício financeiro no valor de R\$ 340.000,00, **foi realizado a execução da despesa por meio de duodécimos**, em razão de a proposta orçamentária 2025 está em tramitação no Congresso Nacional.

07. Por sua vez, a SECONT elaborou minuta final do contrato que regulará a relação entre as partes, juntada no evento [1326265](#).

É o necessário relato.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, registra-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

10. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo

patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

11. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021**, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

12. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133, de 2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- IV - demonstraco da compatibilidade da previso de recursos oramentrios com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovao de que o contratado preenche os requisitos de habilitao e qualificao mnima necessria;
- VI - razo da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preo;
- VIII - autorizao da autoridade competente.

13. Para regulamentar o referido comando legal, no mbito deste Tribunal foi editada a **Instruo Normativa TRE-RO n 9, de 2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contrataes diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitao. Assim, de igual forma, o referido normativo tambm dispe:

CAPTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3 O planejamento das contrataes realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitao ser composto pelos seguintes documentos, quando no dispensados parcialmente na forma regulada por esta instruo normativa:

I - Documento de Formalizao da Demanda/Solicitao de Contratao;

II - Formulrio de Instituio da Equipe de Planejamento da Contratao;

III - Estudo Tcnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preos e registrada na Informao Conclusiva do Valor Estimado da Contratao (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referncia ou Projeto Bsico e Projeto Executivo;

VII - Indicao e Cincia de Equipe de Gesto e Fiscalizao de Contrato, quando houver.

 1 O planejamento das contrataes compete s unidades demandantes e, quando houver designao, s equipes de planejamento das contrataes, s quais incumbe a elaborao dos documentos indicados no caput.

 2 A elaborao dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput  obrigatria para todas as contrataes diretas, exceto na ocorrncia das situaes previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaborao poder ser dispensada, sem prejuzo da observncia, naquilo que aplicvel, do  6 desse dispositivo legal.

 3 A elaborao dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput  facultativa, a critrio da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administrao, Oramento e Finanas (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratao ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a reduo de custos da contratao (art. 21, VI, da Resoluo TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

14. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.1.1 Análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:

15. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela GABSAOFC para o registro de sua demanda ([1325650](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante.

16. Destaca-se ainda que no campo reservado às **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**, a unidade sugeriu a **dispensa da Equipe de Planejamento da Contratação, do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Riscos**, conforme a seguinte justificativa:

(...)

No caso em tela, trata-se de da prestação de objeto simples, de fácil identificação, especificação e execução, cuja utilização é clara: dar cumprimento aos deslocamentos aéreos necessários à efetividade das missões deste Tribunal. Não vislumbramos necessidade, embora corroboramos com a importância, de formação de equipes de planejamento ou elaboração de estudos técnicos e mapas de risco e de gestão e fiscalização para objeto de tamanha simplicidade. Até porque tais providências demandariam um custo processual elevado, com sobrecarga da tão reduzida força de trabalho por uma contratação que tem valor dispensável, aquele previsto no art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Facilmente o esforço conjunto empreendido seria mais oneroso que o objeto.

Desta maneira, inclinamos pela dispensa do cumprimento dos itens 1 a 3 deste formulário.

17. Nota-se que a unidade traz justificativas para a dispensa dos documentos facultativos referidos em harmonia com o § 3º do art. 3º da IN TRE-RO nº 09/2022. Nota-se que no DFD a unidade antecipou a justificativa contratação emergencial dos serviços pretendidos. Segundo afirma, em suma, não há tempo suficiente para finalização da contratação por meio licitação deste serviço em comento - inclusive já iniciada - antes do término da vigência e o exaurimento do objeto do atual Contrato nº 02/2020. Assim, segundo registra, considerando a essencialidade do serviço para o cumprimento da missão institucional do TRE-RO estaria justificada a necessidade da contratação emergencial.

18. Nesses termos, sem adentrar no mérito das justificativas apresentadas, esta Assessoria conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022.

3.1.2 Análise da Estimativa da Despesa:

19. Verifica-se que a unidade demandante se utilizou da via da cotação direta aos fornecedores potenciais, procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço** (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021). Isso porque a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

20. Quanto à **justificativa do preço**, neste Tribunal estimativa do valor da despesa é apurada por meio de pesquisa de preço e registrada no formulário Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC), conforme art. 9º e sgs e Anexo V, ambos da IN TRE-RO nº 9, de 2022. Destaca-se que o referido documento foi elaborado em harmonia com o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021**.

21. Para a aferição do valor estimado dos serviços que se pretende contratar emergencialmente, a unidade juntou o ICVEC ao processo no evento [1323716](#), demonstrando a metodologia utilizada para estimativa de preços. Importante, ainda, ressaltar a priorização dos parâmetros de preços definidos pelo inc. I e II da IN SEGES/ME nº 65/2021. A **taxa de administração estimada pela unidade foi de 0,00%**, obtida por meio dos preços praticados em contratações similares feita pela Administração Pública no período de 1 (um) à data da pesquisa.

22. **No caso concreto**, foi expedida cotação de preço para atual empresa fornecedora do serviço ([1323530](#) e [1323534](#)) e obtida proposta válida ([1323846](#)), conforme documentos juntados ao processo que atestam a regularidade da empresa cotante (1324324). Assim, tendo em vista que o preço apresentado estava condizente com o valor estimado indicado no ICVEC, sagrou-se vencedora a empresa **TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO HDFGT S. A., CNPJ 03.506.307/0001-57**, que ofertou o desconto de **-2,00%** sobre o valor total de R\$ 85.000,00.

23. Nessa linha, tratando-se de **situação emergencial** - que será analisada adiante neste parecer - e demonstrado o cumprimento dos dois requisitos legais genéricos (**justificativa do preço** e a **razão da escolha do fornecedor**) a referida

contratação poderá ser enquadrada na situação de dispensa de licitação prevista no **art. 75, VIII, c/c § 6º da Lei nº 14.133, de 2021**.

24. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022.

3.1.3 Análise do termo de referência:

25. O Termo de Referência está disciplinado pelos **arts. 15 e sgs. da IN TRE-RO nº 9, de 2022**, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SET para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1325663](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no Termo de Referência todos os elementos tidos como essenciais, veja-se:

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, a unidade identifica adequadamente o objeto e detalha as especificações que compõem a solução.
Capítulo 2 - Previsão no plano anual de capacitações	Em conformidade.	Registra a unidade que a demanda está prevista no Plano de Contratações Anual de 2025 do TRE-RO.
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	A unidade apresenta a justificativa para a contratação emergencial dos serviços de gerenciamento da frota de veículos oficiais, abrangendo abastecimento, lavagem (simples e completa), manutenção (preventiva e corretiva), bem como serviço de socorro mecânico e guincho.

Item Analisado	Análise	Comentários
		<p>Segundo afirma, o atual Contrato nº 2/2020 (0499974), com termo final em 5/3/2025, não atenderá as demandas até a conclusão do processo licitatório já em andamento (003421-96.2024.6.22.8000), pois não há saldo suficiente. Assim, a necessidade da contratação emergencial está suficientemente justificada nos autos pela unidade demandante.</p> <p>POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL</p> <p>A nova Lei de Licitações e Contratos prevê em seu art. 75 os casos de contratação direta, ou seja, sem a necessidade da realização de licitação, caracterizando a exceção legal à regra constitucional prevista no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior.</p> <p>Dentre as hipóteses legais consta a dispensa de licitação em casos de emergência, nos termos do inciso VIII, do artigo acima mencionado. Diz o dispositivo:</p> <p>Lei 14.133/2021:</p> <p>Art. 75. É dispensável a licitação:</p> <p>VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, <u>quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos</u> ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e <u>somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial</u> ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;</p> <p>...</p> <p>§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e</p>

Item Analisado	Análise	Comentários
		<p>adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.</p> <p>Depreende-se da leitura do dispositivo legal citado que é possível a dispensa da licitação quando ocorre situação real que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, público ou particular. Para que seja caracterizada a contratação emergencial descrita na lei - e, portanto, possível a dispensa de licitação - é indispensável a ocorrência dos seguintes pressupostos, no que relevante para esta análise:</p> <p>a) a situação adversa deve caracterizar uma urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos;</p> <p>b) deve ser dimensionada somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência;</p> <p>c) são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.</p> <p>Contudo, nota-se que o § 6º do art. 75 acrescentou mais uma situação que, quando configurada, também justifica a contratação emergencial. Trata-se da contratação para manter a continuidade do serviço público, realizada ao preço de mercado e apenas para o período necessário à conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.</p> <p>Essa nova situação justificadora é reconhecida pelo TCU no manual Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 739-740, veja-se:</p>

Item Analisado	Análise	Comentários
		<p>O dispositivo autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.</p> <p>Nesse caso, a contratação deve servir somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano (antes, na vigência da Lei 8.666/1993, o prazo era de 180 dias), contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.</p> <p>Não é permitida a prorrogação contratual, tampouco contratar novamente a mesma empresa para executar a prestação (recontratação subsequente) com base na dispensa de licitação por emergência. No entanto, vale mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1993, há jurisprudência do TCU no sentido de se admitir, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos emergenciais^[1].</p> <p>Adicionalmente, o § 6º do art. 75 impõe as seguintes condições:</p> <p>a. que a dispensa se preste a manter a continuidade do serviço público (ou evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares), enquanto a Administração adota as providências necessárias para concluir o processo licitatório;</p> <p>b. que sejam observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei; e</p> <p>c. que seja apurada, se for o caso de falha de planejamento, a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (sem destaque no original)</p> <p>No caso em análise constata-se que as justificativas apresentadas pelo SET no capítulo 3 do TR e reproduzidas no que essencial nesta análise, parece cumprir os requisitos legais do inc. VIII do art. 75, da NLLC para a caracterização da contratação emergencial. A contratação pretendida decorre do exaurimento do atual contrato ocorrido antes do</p>

Item Analisado	Análise	Comentários
		<p>termo final da vigência e a impossibilidade de prorrogação desta devido já ter atingido o limite legal previsto art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993. O que ensejará a interrupção do serviço objeto do TR em comento até a finalização da licitação tradicional com o mesmo objeto já em andamento, conforme Processo nº 0003421-96.2024.6.22.8000. Ainda, da descontinuidade do serviço apontada, infere-se que não será possível o cumprimento da missão institucional deste TRE-RO. O que revela prejuízo as atividades deste órgão.</p> <p>Diante da situação fática apresentada, verifica-se que a Administração entende existirem elementos caracterizadores da situação emergencial.</p> <p>Além disso, o caso em tela apresenta os requisitos adicionais previstos no § 6º do art. 75, da NLLC, veja-se:</p> <p>I - Valores praticados pelo mercado: situação que foi demonstrada por meio de pesquisa de preços levada a cabo pela unidade demandante, sistematizada no ICVEC (1324422) e analisada na Seção 3.1.2 deste parecer;</p> <p>II – Adoção de providências necessárias para a conclusão do processo licitatório: Nota-se que se tramita este processo 0003421-96.2024.6.22.8000, que tem como finalidade a contratação dos serviços demandados de forma emergencial;</p> <p>Prazo máximo de 1 (um) ano: Destaca-se que é exigido pelo referido dispositivo legal que sejam dimensionados somente os serviços necessários ao <u>atendimento da situação emergencial</u>, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência.</p> <p>Nota-se que, no capítulo 1 do TR, foi dimensionado o serviço para abranger 12 meses e não há informação que justifique esse período. Contudo, na Remessa 25 (1325678), a unidade demandante, após análise da viabilidade da proposta, concorda com a condição apresentada pela empresa de o prazo da vigência do contrato ser de 12 meses com a possibilidade de rescisão antecipada no caso de o processo licitatório ordinário for concluído antes do término da vigência do contrato emergencial.</p> <p>Nesse sentido, esta Assessoria registra que essa informação é de total responsabilidade da unidade demandante. Além disso, o fato de haver permissão legal para a contratação</p>

Item Analisado	Análise	Comentários
		<p>emergencial pelo prazo máximo de 12 meses não significa dizer que ela deva se perpetuar, necessariamente, até o final desse período, mas apenas até que encerrado o processo de licitação que tramita com a finalidade da contratação ordinária, como ocorrerá no caso em comento.</p> <p>III - sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial: <u>não há elementos para que esta unidade jurídica se pronuncie sobre o afastamento de apuratório com essa finalidade.</u> Contudo, registra-se que a responsabilização decorre da comprovação de desídia ou má gestão, elementos objetivos exigidos, como na Orientação Normativa nº 11 da AGU, veja-se:</p> <p>Orientação Normativa AGU Nº 11, de 01 de abril de 2009</p> <p>A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.</p> <p>Caberá a autoridade administrativa competente decidir sobre a eventual apuração de responsabilidade dos agentes que diretamente deram causa ao ato.</p>
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	<p>A unidade descreve a especificação completa da solução escolhida.</p> <p>Nota-se que não há previsão de garantia contratual. A medida tem amparo no art. 96 e sgs da NLLC.</p>
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	A unidade elenca as condições de execução do objeto, bem como as responsabilidades e deveres do contratante e da contratada.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	A unidade indica os servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, além de estabelecer a responsabilidade de cada membro.
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pagamento	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	As informações sobre eventual reajuste anual pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA estão adequadas. Contudo, tratando-se de contratação emergencial com prazo máximo de 1 (um) ano, entende-se que a regra não terá aplicação.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	A unidade apresenta adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno, referentes aos exercícios correntes.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	A possibilidade da contratação emergencial por dispensa de licitação foi analisada e tida como regular por este parecer.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	A unidade detalha que a seleção se deu pelo critério do menor preço. Nota-se que a vencedora da cotação de preços comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração, de acordo com o documento juntado no evento 1324324 .

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	A unidade apresenta adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

26. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do termo de referência nº 14/2025-SET ([1325663](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.1.4 Da análise minuta do contrato:

27. A minuta do contrato como documento integrante da fase de planejamento da contratação DIRETA está disciplinado no § 5º do art. 3º da IN TRE-RO nº 09, de 2022, veja-se:

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

(...)

5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

28. Em complemento à referida regra, tem-se a regra disciplinada pelo § 1º do art. 21 da IN TRE-RO nº 04, de 2023, veja-se:

Art. 21. Cabe à unidade demandante ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Parágrafo único. A minuta do contrato, elaborada pela unidade competente, integrará os documentos da fase de planejamento da contratação, exceto nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, hipóteses em que a Administração poderá substituí-la por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (sem destaques no original)

29. Por sua vez, a **Lei nº 14.133, de 2021** cuidou da formalização de contratos administrativos a partir do art. 89, a saber:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para **assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente**, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência)

30. Por certo não se trata de uma contratação com dispensa em razão de valor, mas sim originada em situação de dispensa de licitação por situação emergencial. Ademais, verifica-se que o objeto compreende a execução de serviços que **resultam obrigações futuras às partes**. Nesses moldes, tem-se como imperativo a adoção do instrumento de contrato.

31. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, este parecerista, na condição de Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

32. Por sua vez, a análise dos elementos da minuta do instrumento contratual trazida ao processo pela SECONT no evento [1326265](#) revela que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela unidade demandante.

33. Em função do exposto e para cumprimento do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da referida minuta revela que o instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

IV – CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

I - pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1325650](#)), do ICVEC ([1324422](#)) e do Termo de Referência nº 14/2025 - SET ([1324422](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO 9, de 2022, podendo ser aprovados pela autoridade administrativa;

i. Quanto à **Comissão de Gestão e Fiscalização**, na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4/23, compete à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado, o

que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria, ocorrendo por meio da indicação no termo de referência ou no contrato;

II - pela possibilidade jurídica da contratação emergencial, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no **art. 75, VIII, c/c o § 6º da Lei nº 14.133, de 2021**, dos serviços especificados no objeto do termo de referência citado, diretamente com a empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, CNPJ 03.506.307/0001-57, de acordo com proposta juntada no evento [1323846](#), que também comprovou a regularidade mínima para contratar com a Administração Pública por meio dos documentos juntados no evento [1324324](#).

III - quanto aos requisitos específicos definidos pela Lei nº 14.133, de 2021 para as contratações emergenciais, reprisam-se:

i. há justificativas apresentadas pela SET no capítulo 3 do TR que parecem cumprir os requisitos legais do § 6º do art. 75, da NLLC para a **caracterização da contratação emergencial** demandada para a **continuidade da prestação dos serviços** de gerenciamento de frotas de veículos;

ii. valores praticados pelo mercado: a situação foi demonstrada por meio da pesquisa de preços realizada pela unidade demandante, sistematizada no ICVEC ([1324422](#)) e analisada na Seção 3.1.2 deste parecer;

iii. prazo máximo de 1 (um) ano: o prazo, verifica-se que no item 7.1.6 do TR a unidade registrou que o prazo de vigência do contrato emergencial será 12 meses, com possibilidade, a juízo do contratante, de extinção antecipada do ajuste tão logo ocorra a contratação do objeto do contrato por meio de processo licitatório atualmente em tramitação. Referida regra foi reproduzida no item 3.1 da Cláusula Terceira da minuta do contrato trazida ao processo;

iv. sobre eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial: no entendimento desta Assessoria Jurídica não há elementos para que esta se pronuncie sobre o afastamento de apuratório com essa finalidade. Contudo, registra-se que a responsabilização decorre da comprovação de desídia ou má gestão, elementos objetivos exigidos pela Orientação Normativa nº 11/2009 da AGU, detalhada no corpo deste parecer. Assim, caberá a autoridade administrativa competente decidir sobre a eventual apuração de responsabilidade dos agentes que diretamente deram causa ao ato.

V - Como já registrado no item 6 deste parecer a SPOF juntou a programação orçamentária para cobertura da despesa. Destaca-se que o coordenador da COFC, por meio do Informação nº 40/2025 ([1324950](#)), noticiou que, embora seja uma despesa prevista no planejamento orçamentário deste exercício financeiro, **foi realizado a execução da despesa por meio de duodécimos, em razão de ausência de sanção da LOA 2025.**

VI - A análise formal dos termos da minuta e seus anexos carreados ao processo pela SECONT no evento [1326265](#), revela que o instrumento se encontra em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável. Não obstante, deverá ser observada a recomendação presente no item 34 deste parecer.

35. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1336/06-Plenário**, entende-se **necessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está acima do patamar da dispensa legal em razão do valor. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Apesar disso, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL**, **Analista Judiciário**, em 18/02/2025, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO**, **Assessor(a) Chefe**, em 18/02/2025, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1327223** e o código CRC **AEFF7576**.